

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:114

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1927, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 400.000\$, a inscrever sob a rubrica «A Santa Casa da Misericórdia da cidade do Funchal», no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do mesmo Ministério, decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo inscrever-se igual quantia no orçamento da «Receita» sob idêntica epígrafe.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:115

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É fixado em um ano o prazo para exportação dos tecidos de sêda e dos crepes de algodão crus importados em regime de *drawback*, nos termos, respectivamente, dos decretos n.ºs 12:286, de 9 de Setembro de 1926, e 12:313, de 15 do mesmo mês e ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:116

Considerando que, pelo disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em

pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, foi definitivamente estabelecida a doutrina de que devem ser entregues no Tesouro todas as receitas, qualquer que seja a sua natureza, consignadas a quaisquer entidades que gozem de autonomia administrativa e financeira ou sejam destinadas a constituir fundos especiais para fazer face a encargos com determinados serviços;

Considerando que essas mesmas disposições legais preceituaram que devem ser descritas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, como despesas das diversas entidades ou fundos especiais, as importâncias consideradas como indispensáveis, até o limite das receitas arrecadadas;

Considerando que pela lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e decretos, n.ºs 7:822, 8:383, 9:515, 9:532, 9:704, 9:720, 10:259, 11:787 e 14:870 foram criadas receitas destinadas a fazer face a encargos com determinados serviços, constituindo fundos especiais, dependentes do Ministério da Marinha;

Tendo em atenção que se torna necessário facilitar aos diversos serviços o recebimento das importâncias que se julguem precisas para o seu regular funcionamento;

Atendendo a que são da competência da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as providências que regulamentem a escrituração das quantias entregues pelas várias entidades e as que permitam uma rápida distribuição dessas importâncias para o fim a que se destinam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão abertas contas correntes aos diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha, a quem são destinadas as receitas arrecadadas nos termos da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e decretos n.ºs 7:822, 8:383, 9:515, 9:532, 9:704, 9:720, 10:259, 11:787 e 14:870.

Art. 2.º As quantias que constituem receitas nos termos do artigo anterior, quando cobradas por entidades da marinha, deverão ser entregues no Tesouro na seguinte conformidade:

a) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede em Lisboa no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, mediante guia de entrega, que deverá ser requisitada a referida Repartição, devendo nela ser registado o respectivo recibo passado pelo Banco;

b) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede no Porto, na caixa filial do Banco de Portugal;

c) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede em capitais de distrito, na respectiva agência do Banco de Portugal;

d) Quando a sede seja em outra qualquer localidade, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho.

§ 1.º No caso das alíneas b), c) e d) os serviços ou entidades que tenham feito entrega de quantias são obrigadas a comunicar à citada Repartição de Contabilidade a referida entrega.

§ 2.º Quer a requisição das guias conforme a alínea a) deste artigo, quer as comunicações a que se refere o parágrafo anterior deverão indicar discriminadamente qual a proveniência e quantitativo das importâncias entregues e bem assim o fim a que se destinam.

Art. 3.º Os serviços ou entidades dependentes do Ministério da Marinha a quem, nos termos legais, pertença a aplicação das importâncias arrecadadas pelo Tesouro nos termos deste decreto, requisitarão da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as quantias necessárias ao seu funcionamento, que deverão ser comportadas no total das respectivas receitas arrecadadas até a data da requisição, observando-se o cumprimento das disposições da lei n.º 956, de 22 de Março de 1920.

Art. 4.º Findo o ano económico só poderão ser requisitadas em conta das receitas arrecadadas durante a sua vigência as importâncias que até 30 de Junho desse ano tenham sido reservadas, por determinação superior, para satisfação de encargos tomados.

Art. 5.º A entrega de receitas nos termos do artigo 2.º deste decreto e relativas a um determinado ano económico deverá ter lugar, imprerivelmente, até 30 de Junho. Se, por qualquer circunstância, a entrega for feita posteriormente a essa data as respectivas quantias deverão constituir receita do ano económico vigente à data da entrega.

Art. 6.º Anualmente a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fará publicar, para cada fundo especial, um extracto da respectiva conta corrente a fim de mais facilmente se poder verificar a produtividade dos rendimentos dos referidos fundos e bem assim a correspondente despesa.

Art. 7.º Das receitas pertencentes ao Ministério da Marinha e arrecadadas por via das disposições dos decretos n.ºs 7:822, 8:383, 9:515 e 9:704 será destinado 1 por cento para satisfação das despesas que da execução deste decreto resultem para a referida Repartição, como seja expediente, remunerações, publicações, etc.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:117

Considerando que as regentes das secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho podem ser professoras diplomadas para o magistério primário oficial;

Considerando que tais nomeações são feitas por proposta do director do Instituto, ouvido o conselho de professores efectivos, sem interferência daqueles professores;

Considerando ainda que o decreto n.º 14:867, de 11 de Janeiro último, inclui na categoria correspondente àquela onde se acha instalado, para efeitos de provimento, o referido Instituto, tornando applicáveis às profes-

ras de ensino primário elementar e infantil do referido Instituto todas as disposições do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926; e

Considerando finalmente que, sob pena de negação da maior soma de responsabilidades atribuídas às regentes, é justo valorizar-lhes tal serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às regentes das secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, quando diplomadas para o magistério primário oficial, é applicável o disposto no decreto 14:867, de 11 de Janeiro de 1928, sendo o tempo de serviço como regente contado como se fôsse de exercício no magistério primário oficial na localidade onde se acha instalado o referido Instituto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — José Alfredo Mendes de Magalhães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o modelo do impresso estatístico, anexo ao regulamento aprovado por decreto de 5 de Janeiro de 1928:



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Estatística da produção e distribuição de energia eléctrica

Ano de 19...

Distrito de ... Concelho de ...

Nome da empresa ...

Sede ...

- | | | |
|----|---|--|
| A. | } | Nome e local da oficina geradora ... |
| | | Potência instalada (1) ... |
| | | Potência total dos receptores ligados à rede ... |
| | | Potência normal disponível (2) ... |
| B. | } | Natureza da instalação (3) ... |
| | | Energia produzida durante o ano, em KW-H ... |
| | | Carga máxima durante o ano (ponta) em KW ... |
| | | Energia fornecida por (4) ... |
| | | Potência instalada dos transformadores ... |
| B. | } | Potência total dos receptores ligados à rede ... |
| | | Energia adquirida durante o ano, em KW-H ... |
| B. | } | Carga máxima durante o ano (ponta) em KW ... |